



PL n° 022/15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

Ofício nº 64/2015/2ªPJ

Carmo do Paranaíba, 16 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao ofício n.º 01/2015, encaminho a Vossa Excelência os pareceres de n.º 01 e 02/2015, oriundos da *Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos adolescentes do Alto Paranaíba e Noroeste*.

Em tais documentos é explicitada a regularidade da inclusão das condições de elegibilidade de aprovação em prova escrita de conhecimentos sobre o ECA e exigência de CNH para o cargo de Conselheiro Tutelar.

No tocante à elaboração da prova escrita, esta deverá ficar a cargo do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização deste órgão ministerial.

Atenciosamente,

LUCAS FRANCISCO ROMÃO E SILVA
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador JOÃO DIAS SILVA FILHO

Presidente da Comissão de Legislação, justiça e redação

Carmo do Paranaíba/MG

PROTOCOLO GERAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE	
CARMO DO PARANAÍBA - MG	
Nº 1867	DATA 17/04/2015
HORA 10:25	ASSUNTO
Ofício 01/2015 - Pádua	
RESPONSÁVEL: <i>[Assinatura]</i>	

PARECER CREDCA APN N° 01/2015

EMENTA: Requisitos para escolha de membros do Conselho Tutelar. Respeito ao princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Vedação de discriminações arbitrárias e diferenciações absurdas. Exigência de CNH. Legitimidade. Necessidade de Lei municipal.

ASSUNTO: Requisitos exigidos em processo de escolha de membros do Conselho Tutelar de Carmo do Paranaíba
CONSULENTE: Dr. Lucas Francisco Romão e Silva

..

I. OBJETO

No dia 02 de março de 2015, a Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo do Paranaíba realizou contato telefônico com esta Coordenadoria, tendo apresentado consulta sobre legalidade da exigência de CNH - Carteira Nacional de Habilitação - como requisito (condição de elegibilidade) em processo de escolha de membros de Conselho Tutelar.

II. ANÁLISE

Inicialmente, faz-se imprescindível a análise das leis e princípios que regem o Conselho Tutelar, especialmente no que pertine ao processo de escolha de seus membros. Verifica-se que tal certame deverá ser pautado nos seguintes atos normativos:

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE

- * Constituição Federal;
- * Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- * Lei Municipal nº 1.410/95, que dispõe a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências;
- * Lei Municipal nº 1.423/96, que modifica a Lei nº 1.410/95, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências;
- * Resolução CONANDA nº 170/2014, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

A Carta Magna estabeleceu, no art. 24, XV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. No §1º do mesmo dispositivo, disciplinou que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a estabelecer normas gerais. Ainda, em seu artigo 30, I e II, determinou que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - contém o Título V, que trata do Conselho Tutelar, deixando a cargo de lei municipal a disciplina do processo para a escolha de seus membros.

Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público;

Assim, a própria União, no exercício da competência constitucional prevista no art. 24, XV, traçou normas gerais a respeito do Conselho (artigos 131 a 140 do Estatuto), sem aprofundar no tema do processo de escolha dos conselheiros, por ser assunto de interesse local, de competência legislativa do Município.

Conclui-se, portanto, que, para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, devem ser observados tanto os requisitos do Estatuto quanto os presentes em Lei Municipal, desde que estes atendam às peculiaridades e interesses locais e não afrontem o princípio constitucional da isonomia, tolhendo indiscriminadamente - com diferenciações arbitrárias e discriminações absurdas - pretendentes ao exercício da função.

A Constituição Federal assegura o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE**

(art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada.(STJ. AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Uma lei municipal que exija determinada estatura mínima para exercício do cargo de conselheiro tutelar, por exemplo, padece de inconstitucionalidade, por possuir limitação desarrazoada, desproporcional, não justificada em razão das atividades inerentes à função. *Mutatis mutandis*:

Concurso público. Altura mínima. Requisito. **Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante.** Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99). (STF. RE 194952, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00018 EMENT VOL-02047-03 PP-00489)

O art. 133 do Estatuto, transcrito a seguir, estabelece:

Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Conforme leciona Francismar Lamenza (*in* Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Org. Antônio Cláudio da Costa Machado – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 229), o candidato deve demonstrar que é moralmente idôneo para o exercício da função a que se propõe no Conselho Tutelar. Geralmente, a idoneidade é comprovada por meio da apresentação de certidões negativas de distribuição criminal em nome do candidato, sendo igualmente importante que sejam providenciadas as relativas ao âmbito cível. Já o requisito atinente à idade não se confunde com a capacidade civil, por tratar-se de exigência quanto à faixa etária, presumindo-se que, com mais de 21 anos, a pessoa já tenha discernimento, desenvolvimento e experiência de vida suficientes para desempenho do cargo. Ainda, é de suma importância que o candidato efetivamente resida no município onde pretende servir, uma vez que o Conselho Tutelar é órgão que muito se aproxima da comunidade circundante e, por isso, tem maior noção dos problemas por ela enfrentados.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE

Importa ressaltar que o art. 133, da Lei Federal nº 8.069/90 aponta as condições mínimas de elegibilidade para o cargo de conselheiro tutelar, possuindo rol exemplificativo, o que permite que lei municipal fixe outros requisitos. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133 do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. (Resp 402155/RJ, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.12.2003). Agravo regimental improvido (STJ. AgRg na MC 11.835/RS, 2ª T., j. 13.03.2007, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007, p. 198).

Recurso especial. Mandado de segurança - Candidatura a membro do Conselho Tutelar - Lei municipal exigência de escolaridade mínima - Inexistência de violação ao art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente. I - A Lei 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF). II - **O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.** III - Recurso especial provido (STJ. Resp 402.155/RJ, 1ª T., j. 28.10.2003, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.12.2003, p. 189).

Também os Tribunais já se pronunciaram sobre a matéria. Para ilustrar, a colaciona-se decisão do TJPR:

EMENTA: Pode o ente municipal estabelecer outros requisitos/exigências para a eleição de membro do Conselho Tutelar além daquelas constantes do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que tal dispositivo somente dispõe a respeito das condições mínimas para a candidatura no cargo. Tendo em vista a competência suplementar do município em relação à legislação federal (art. 30, II, CF) não se afigura ilegal e, tampouco, ilegítima, a exigência de Carteira de Habilitação para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, vez que condizente com as funções desempenhada (TJ-PR - Acórdão 876524-6. Data de publicação: 20/03/2012).

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE

Ainda, destaca-se que qualquer limitação deve decorrer de lei, não bastando a mera previsão editalícia. É o que se observa no tocante à exigência de exame psicotécnico, ante a Súmula nº 686, do STF: *Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.* Lado outro, *mutatis mutandis*:

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações. (RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011). Sobre a aferição da exigência de requisito de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a idade deve ser aferida no momento da posse, por ser tal requisito relativo à atuação da função, e não na ocasião da inscrição para o provimento do cargo. Precedentes. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1274587/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

No caso do Município de Carmo do Paranaíba, a Lei nº 1.410/95, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tratou dos requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar em seu artigo 15, o qual foi alterado pela Lei nº 1.423/96, e passou a disciplinar o tema nos seguintes termos:

Art. 15. Somente poderão concorrer ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar as pessoas que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos mínimos:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há mais de 1 (hum) ano;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos.

Observa-se que a Lei nº 1.410/95, vigente no Município de Carmo do Paranaíba, não contempla o requisito "Carteira Nacional de Habilitação" para se concorrer ao cargo de conselheiro tutelar. Por conseguinte, a inclusão dessa exigência em edital de processo de escolha de membros para o Conselho Tutelar de Carmo do Paranaíba dá causa à nulidade de todo o processo.

Outrossim, não se pode olvidar o art. 7º, §2º, da Resolução nº 170/2014/CONANDA, o qual prevê que o edital do processo de escolha para o

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE

Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação correlata.

Por último, cumpre salientar que a política de atendimento à criança e ao adolescente tem por sustentáculo o Princípio da Municipalização, insculpido no art. 88, I, do Estatuto, vez que os Municípios é que são diretamente responsáveis pela sua efetivação.

O que há são crianças ou adolescentes atendidos ou violados em seus direitos, que moram no Município, são filhos de pais que moram no Município, vivem em vizinhanças num bairro do Município e cultivam seus valores, suas aspirações, suas alegrias, suas tristezas na comunidade própria do Município. Cabe ao município discutir e resolver a situação de atendimento dos direitos dessas crianças e adolescentes em sua realidade comunitária, e decidir como fazer para que os direitos ameaçados ou violados sejam instaurados em sua plenitude (Liberati, Wilson, *in* Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Ed. Malheiros, 1993, p. 53-54).

Dessa forma, cabe à população, por meio de seus representantes (participação comunitária), garantir que a legislação que disciplina a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes seja inteiramente formulada com base na realidade local.

III. CONCLUSÃO

Realizada a análise solicitada, verificou-se que a Lei Municipal nº 1.410/95 não exige Carteira Nacional de Habilitação - CNH como condição de elegibilidade para candidatura a membro do Conselho Tutelar de Carmo do Paranaíba.

A princípio, não se vislumbra a obrigatoriedade de ser o conselheiro tutelar habilitado a conduzir veículos, para que desenvolva a contento suas funções, por não ser, a capacidade de dirigir automóveis, da essência da função de conselheiro. Contudo, é inegável que o Conselho Tutelar é órgão que presta serviço público inteiramente voltado ao interesse da comunidade municipal. Por essa razão, não há impedimento a que seja acrescido a necessidade de habilitação para dirigir

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE**

veículos automotores ao artigo 15, da Lei Municipal nº 1.410/95, a fim de atender à realidade local. Todavia, sem a exigência fixada em lei, é incabível tal limitação.

Patos de Minas, 05 de março de 2015.

CLEBER COUTO

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Alto Paranaíba e do Noroeste

..

PARECER CREDCA APN N° 02/2015

EMENTA: Requisitos para escolha de membros do Conselho Tutelar. Respeito ao princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Vedação de discriminações arbitrárias e diferenciações absurdas. Aprovação em prova escrita de conhecimentos sobre o ECA. Legitimidade. Necessidade de Lei municipal.

ASSUNTO: Requisitos exigidos em processo de escolha de membros do Conselho Tutelar de Carmo do Paranaíba
CONSULENTE: Dr. Lucas Francisco Romão e Silva

..

I. OBJETO

No dia 02 de março de 2015, a Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo do Paranaíba realizou contato telefônico com esta Coordenadoria, tendo apresentado consulta sobre legalidade da exigência de aprovação em prova escrita de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – como requisito (condição de elegibilidade) em processo de escolha de membros de Conselho Tutelar.

II. ANÁLISE

Inicialmente, faz-se imprescindível a análise das leis e princípios que regem o Conselho Tutelar, especialmente no que pertine ao processo de escolha de seus membros. Verifica-se que tal certame deverá ser pautado nos seguintes atos normativos:

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE

- * Constituição Federal;
- * Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- * Lei Municipal nº 1.410/95, que dispõe a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências;
- * Lei Municipal nº 1.423/96, que modifica a Lei nº 1.410/95, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências;
- * Resolução CONANDA nº 170/2014, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

A Carta Magna expressamente impõe ao Poder Público o Princípio da Legalidade, em seu art. 5º, II, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio merece prestígio constitucional porque se destina a limitar as ações da Administração Pública e ao mesmo tempo garante que os administrados são obrigados a cumprir somente as exigências do Estado contidas em lei. Conseqüentemente, o edital de processo de escolha para membros de Conselho Tutelar não pode conter exigência não prevista em norma legal.

A Carta Magna também estabeleceu, no art. 24, XV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. No §1º do mesmo dispositivo, disciplinou que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a estabelecer normas gerais. Ainda, em seu artigo 30, I e II, determinou que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - contém o Título V, que trata do Conselho Tutelar, deixando a cargo de lei municipal a disciplina do processo para a escolha de seus membros.

Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público;

Assim, a própria União, no exercício da competência constitucional prevista no art. 24, XV, traçou normas gerais a respeito do Conselho (artigos 131 a 140 do Estatuto), sem aprofundar no tema do processo de escolha dos conselheiros, por ser assunto de interesse local, de competência legislativa do Município.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE

Conclui-se, portanto, que, para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, devem ser observados tanto os requisitos do Estatuto quanto os presentes em Lei Municipal, desde que estes atendam às peculiaridades e interesses locais e não afrontem o princípio constitucional da isonomia, tolhendo indiscriminadamente - com diferenciações arbitrárias e discriminações absurdas - pretendentes ao exercício da função.

A Constituição Federal assegura o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada. (STJ. AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Uma lei municipal pode fixar escolaridade mínima para o exercício da função de conselheiro tutelar. Mas seria inconstitucional exigir formação de nível superior específica para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, como, por exemplo, Graduação em Serviço Social, pois nesse caso, tal limitação seria desarrazoada, desproporcional, não justificada em razão das atividades inerentes à função, por impedir que outros profissionais, graduados em outras searas afeitas à atuação do Conselho Tutelar, possam exercer a função de conselheiro.

A esse respeito, manifestou o TJMG, conforme se vê a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ELETIVO - CONSELHO TUTELAR - EDITAL - EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Tendo o Edital que regula o processo eletivo para membro do Conselho Tutelar extrapolado as exigências dispostas no ECA e na legislação municipal, restringindo direito dos impetrantes, patente a sua ilegalidade, restando configurado direito líquido e certo a ser protegido. - Aos impetrantes que comprovaram os requisitos prescritos na referida legislação, a segurança deve ser concedida. (TJ-MG - REEX: 10704110028823001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

O Conselho Tutelar, instituição criada por imposição constitucional com o objetivo de assegurar a participação democrática da sociedade, encontra-se regulamentado pela Lei nº 8.069, de 1990,

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE**

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O processo eletivo para os membros do Conselho Tutelar deve obedecer às regras estabelecidas não só no ECA mas, também, na lei local. (TJ-MG - AC: 10024122451057003 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2014)

O art. 133 do Estatuto, transcrito a seguir, estabelece:

Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Conforme leciona Francismar Lamenza (*in* Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Org. Antônio Cláudio da Costa Machado - Barueri, SP: Manole, 2012, p. 229), o candidato deve demonstrar que é moralmente idôneo para o exercício da função a que se propõe no Conselho Tutelar. Geralmente, a idoneidade é comprovada por meio da apresentação de certidões negativas de distribuição criminal em nome do candidato, sendo igualmente importante que sejam providenciadas as relativas ao âmbito cível. Já o requisito atinente à idade não se confunde com a capacidade civil, por tratar-se de exigência quanto à faixa etária, presumindo-se que, com mais de 21 anos, a pessoa já tenha discernimento, desenvolvimento e experiência de vida suficientes para desempenho do cargo. Ainda, é de suma importância que o candidato efetivamente resida no município onde pretende servir, uma vez que o Conselho Tutelar é órgão que muito se aproxima da comunidade circundante e, por isso, tem maior noção dos problemas por ela enfrentados.

Importa ressaltar que o art. 133, da Lei Federal nº 8.069/90 aponta as condições mínimas de elegibilidade para o cargo de conselheiro tutelar, possuindo rol exemplificativo, o que permite que lei municipal fixe outros requisitos. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133 do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. (Resp 402155/RJ, 1ªT., rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.12.2003). Agravo

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE**

regimental improvido (STJ. AgRg na MC 11.835/RS, 2ª T., j. 13.03.2007, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007, p. 198).

Recurso especial. Mandado de segurança - Candidatura a membro do Conselho Tutelar - Lei municipal exigência de escolaridade mínima - Inexistência de violação ao art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente. I - A Lei 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido (STJ. Resp 402.155/RJ, 1ª T., j. 28.10.2003, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.12.2003, p. 189).

Também os Tribunais já se pronunciaram sobre a matéria. Para ilustrar, a colaciona-se decisão do TJPR:

EMENTA: Pode o ente municipal estabelecer outros requisitos/exigências para a eleição de membro do Conselho Tutelar além daquelas constantes do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que tal dispositivo somente dispõe a respeito das condições mínimas para a candidatura no cargo. Tendo em vista a competência suplementar do município em relação à legislação federal (art. 30, II, CF) não se afigura ilegal e, tampouco, ilegítima, a exigência de Carteira de Habilitação para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, vez que condizente com as funções desempenhada (TJ-PR - Acórdão 876524-6. Data de publicação: 20/03/2012).

Ainda, destaca-se que qualquer limitação deve decorrer de lei, não bastando a mera previsão editalícia. É o que se observa no tocante à exigência de exame psicotécnico, ante a Súmula nº 686, do STF: *Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.* Lado outro, *mutatis mutandis*:

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações." (RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011). Sobre a aferição da exigência de requisito de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a idade deve ser aferida no momento da posse, por ser tal requisito relativo à atuação da função, e não na ocasião da inscrição para o provimento do cargo. Precedentes. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1274587/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

No caso do Município de Carmo do Paranaíba, a Lei nº 1.410/95, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tratou dos requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar em seu artigo 15, o qual foi alterado pela Lei nº 1.423/96, e passou a disciplinar o tema nos seguintes termos:

Art. 15. Somente poderão concorrer ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar as pessoas que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos mínimos:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há mais de 1 (hum) ano;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos.

Observa-se que a Lei nº 1.410/95, vigente no Município de Carmo do Paranaíba, não contempla o requisito "aprovação em prova escrita de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" para se concorrer ao cargo de conselheiro tutelar. Por conseguinte, a inclusão dessa exigência em edital de processo de escolha de membros para o Conselho Tutelar de Carmo do Paranaíba dá causa à nulidade de todo o processo.

Outrossim, não se pode olvidar o art. 7º, §2º, da Resolução nº 170/2014/CONANDA, o qual prevê que o edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação correlata.

Por último, cumpre salientar que a política de atendimento à criança e ao adolescente tem por sustentáculo o Princípio da Municipalização, insculpido no art. 88, I, do Estatuto, vez que os Municípios é que são diretamente responsáveis pela sua efetivação.

O que há são crianças ou adolescentes atendidos ou violados em seus direitos, que moram no Município, são filhos de pais que moram no Município, vivem em vizinhanças num bairro

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ALTO PARANAÍBA E DO NOROESTE

do Município e cultivam seus valores, suas aspirações, suas alegrias, suas tristezas na comunidade própria do Município. Cabe ao município discutir e resolver a situação de atendimento dos direitos dessas crianças e adolescentes em sua realidade comunitária, e decidir como fazer para que os direitos ameaçados ou violados sejam instaurados em sua plenitude (Liberati, Wilson, *in* Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Ed. Malheiros, 1993, p. 53-54).

Dessa forma, cabe à população, por meio de seus representantes (participação comunitária), garantir que a legislação que disciplina a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes seja inteiramente formulada com base na realidade local.

III. CONCLUSÃO

Em atendimento à consulta da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo do Paranaíba, verificou-se que a **Lei Municipal nº 1.410/95 não exige aprovação em prova escrita de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente como condição de elegibilidade para candidatura a membro do Conselho Tutelar de Carmo do Paranaíba.**

A princípio, não se vislumbra a obrigatoriedade de ser o conselheiro tutelar aprovado em teste de conhecimentos, para que desenvolva a contento suas funções. Contudo, é inegável que o Conselho Tutelar é órgão que presta serviço público inteiramente voltado ao interesse da comunidade municipal. Por essa razão, **não há impedimento a que seja acrescido na legislação municipal (artigo 15, da Lei nº 1.410/95) o requisito de aprovação em prova escrita de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de atender à realidade local. Todavia, sem a exigência fixada em lei, é incabível tal exigência.**

Patos de Minas, 05 de março de 2015.

CLEBER COUTO

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Alto Paranaíba e do Noroeste